ANEXO CCLXXI

TERMO DE CONSTATAÇÃO
Art. 1.349 - F, §2º

1. QUALIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS				
NOME				
ENDEREÇO				BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	CEP	FONE	FAX
CNPJ/CPF Nº	Nº DA INSCRIÇÃO ESTADUAL		RG Nº	

2. DISCRIMINAÇÃO DO CONTEÚDO			
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	PESO/KG	VALOR

3. DESCRIÇÃO DO FATO:

Pelo presente Termo, constatamos a existência de mercadorias ou bens importados destinados a outra Unidade federada, signatária do Protocolo ICMS 32/01, sem o comprovante de pagamento do ICMS, ou Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS. E, para os efeitos do art. 6º, § 2º do Dec. Nº_____/04, lavramos este Termo de Constatação, que será encaminhado ao Fisco da Unidade da Federação destinatária das mercadorias.

Local e Data: _____, _____ de _____ de _____

_____
AGENTE DO FISCO

VIII – o parágrafo único ao art. 833:

"Art. 833. .....

Parágrafo único. O Registro de Exportação somente será admitido como elemento de comprovação da exportação se contiver a indicação do Estado do Piauí como Estado produtor/fabricante em seu Campo 13, e o número de inscrição no CNPJ da empresa remetente localizada neste Estado, com a especificação do valor e da quantidade da mercadoria indicados no Campo 24.

.....

IX– o § 2º ao art. 834, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 834. .....

.....

§ 2 º A não incidência do imposto prevista no **caput,** fica condicionada a que o estabelecimento remetente seja detentor do regime especial previsto no art. 831, § 3 º.

.....

X– os §§ 5º e 6º ao art. 840:

Art. 840(....)
(.....)
§ 5º No preenchimento do documento previsto no § 1º deste artigo, devem ser observados, quanto aos campos integrantes da tela "Consulta de RE Específico", os seguintes requisitos:

I - no campo 1-A (Exportador), deve constar o CNPJ do exportador piauiense, nos casos de:
a) exportação efetuada pelo próprio contribuinte estabelecido neste Estado;
b) estabelecimento que possua filial em outra(s) unidade(s) da Federação;
II - no campo 13 (Estado Produtor), deve constar a indicação do Estado do Piauí como estado produtor;
III - no campo 24 (Dados do Fabricante), deve constar o CNPJ do fornecedor piauiense, a quantidade e o valor das mercadorias, nos casos previstos no inciso I do art. 830.
§ 6º Na hipótese do inciso III do § 5º, caso o número de linhas do campo 24 seja insuficiente para o lançamento dos dados relativos a todos os fornecedores, deve(m) ser emitido(s) outro(s) Registro(s) de Exportação ou, na impossibilidade, deve ser utilizado o campo 25 (Observação/Exportador) do mesmo Registro de Exportação.

.....

XI– o § 5º ao art. 1.267:

"Art. 1.267. (.....)
(.....)
§ 5 º O contribuinte atacadista que realizar saídas a consumidor final não inscrito, e aos operadores da economia informal, deverá reter, na fonte, e recolher o valor correspondente à aplicação do multiplicador direto de 1% (um por cento) sobre o total das referidas saídas, devido pelas operações subseqüentes com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, devendo o valor da operação ser lançado na DIEF, campo "Substituição Tributária"."

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 2008 passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso II do art. 3º:

Art. 3º (....)
(.....)
II – as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semielaborados, bem como o serviço de transporte a ela relacionado, observado o disposto nos artigos 830 a 847;"

I I– às alíneas "a" e "b" do inciso XXXIV do art. 44:
Art. 44. (....)
(.....)
XXXIV – (.....)
a) 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7,5% (sete e meio por cento);
b) 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10% (dez por cento).

III– o inciso IX do art. 47:
IX – do imposto não lançado tempestivamente, observado o § 10;

IV– a alínea "a" do inciso XV; o inciso II do § 1º, o §§ 12 e 13, todos do art. 56:
Art. 56. (...)
(.....)
XV – (....)
(....)
a) o crédito presumido de que trata o caput será apropriado em substituição aos créditos normais decorrentes das entradas de produtos relacionados com as saídas registradas no totalizador parcial, e será lançado com utilização da DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no quadro Crédito do Imposto, no campo – Outros Créditos, item 031 – Crédito presumido;
(....)
§ 1º (...)
(...)
II – registrar, por meio da DIEF, no período, o valor do crédito presumido na Ficha Apuração do Imposto, no quadro Crédito do Imposto, no campo – Outros Créditos, item 031 – Crédito presumido, para abater do valor do débito gerado no mês.
(....)

§ 12. As operações promovidas pelo produtor não inscrito no CAGEP deverão ser acobertadas com Nota Fiscal Avulsa, assinalando-se a opção "Operação do Produtor", demonstrando no campo "Informações Complementares" o valor do crédito presumido e a apuração do imposto.
§ 13. Os contribuintes inscritos no CAGEP, categoria cadastral normal, com regime de pagamento correntista, deverão apropriar o valor do crédito presumido, apurado no final de cada período de apuração, por meio da DIEF, no livro de Apuração do ICMS, o valor do crédito presumido na Ficha Apuração do Imposto, no quadro Crédito do Imposto, no campo – Outros Créditos, item 031 – Crédito presumido, para abater do valor do débito gerado no mês.

V – a alínea "c" do inciso II do art. 57:
"Art. 57. (..)
(....)
II – (.....)
(.....)
c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, na forma de Ato Autorizativo, conforme abaixo:
1. de uma só vez quando o valor for inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
2. em parcelas mensais não inferiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos demais casos.

VI – o inciso I do art. 61:
"Art. 61 A transferência dos créditos acumulados na forma do art. 57, será operacionalizada através da emissão de nota fiscal modelos 1 ou 1–A ou Nota Fiscal de Produtor, modelos 4 ou 4–A, específica, da qual deverá constar além dos demais requisitos exigidos:
I - como "Natureza da Operação": CFOP 5.601 – Transferência de crédito de ICMS acumulado, classificando-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas;"

VII– os incisos I e II do art. 62:
Art. 62. (....)
I - pelo estabelecimento emitente, por meio da DIEF, no livro Registro de Saída de mercadorias, observado o CFOP 5.601 – Transferência de crédito de ICMS acumulado, classificando-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas;

II - pelo estabelecimento recebedor, por meio da DIEF, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, observado o CFOP "1.601 – Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS, classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

VIII– o inciso XVII do art. 65:

Art. 65 (.....)
(.....)
XVII – mercadoria ou serviço cujo documento fiscal não seja escriturado no prazo regulamentar;

IX – o inciso II do § 6º do art. 68:

"art. 68(....)
(....)
§ 6º (....)
(....)
II – Tributo: O Código da Receita 113010."

X – o art. 97, a partir de 1º de janeiro de 2009:

"Art. 97. A exigência da antecipação parcial, da diferença de alíquota ou da antecipação total do ICMS, independe do documento fiscal de origem conter ou não destaque do ICMS.
§ 1º No recolhimento da parcela devida a este Estado, o cálculo da antecipação total ou substituição tributária corresponderá à diferença entre:
I – o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e
II – o valor resultante da aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário ou do remetente.
§ 2º Na hipótese de inexistência dos preços mencionados no inciso I do § 1º o valor do ICMS devido por substituição tributária ou antecipação total será calculado da seguinte forma: imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] – dedução, onde:
I – "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária ou remetente;
II – "MVA" é a margem de valor agregado divulgado por este Estado;
III – "alíquota interna" na forma dos arts. 20 e 21;
IV – "dedução" é o valor mencionado no inciso II do § 1º."

XI – o item 3 da alínea "a" do Inciso I do art. 150:

Art. 150. (....)
I – (.....)
a) (....)
(.....)
3. para abater do imposto devido na forma dos arts. 774 e 807;
XII – o inciso I do § 3 º do art. 185, com vigência a partir de 1º de maio de 2009:
"Art. 185. (....)
(.....)
§ 3º (....)
I – Normal: os contribuintes com receita bruta anual superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) cuja atividade seja: Comércio Varejista ou Atacadista, inclusive o estabelecimento comercial atacadista de que tratam os arts. 805 a 813; Indústria; Prestação de Serviços de Transporte; Produtor Rural Pessoa Física, optante pela emissão de Nota Fiscal; Concessionária de Energia Elétrica; Prestador de Serviço de Comunicação; Revendedor de Gás; Posto Revendedor de Combustíveis e/ou Lubrificantes; Banca de Jornais e Revistas; Construtóras de que tratam os arts. 792 a 804 e os Leiloeiros Oficiais de que tratam os arts. 821 a 829, observado o § 6º do art. 186;"

XIII - O caput do art. 187:

"Art. 187. Os estabelecimentos de postos revendedores de combustíveis enquadram-se nas categorias cadastrais Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, com regime de recolhimento Substituído, quando optantes ou não pelo Simples Nacional, ou Normal com regime de recolhi-